

Parecer nº 23/IEF/NAR JANUARIA/2025

PROCESSO Nº 2100.01.0047841/2024-45

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: ADEMAR FERREIRA GUEDES	CPF/CNPJ: 206.588.266-20
Endereço: Rua Padre Ramiro nº 300, Casa	Bairro: CENTRO
Município: Januária	UF: MG
Telefone: (38) 99884-0534	E-mail: mrcares@bol.com.br

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

(X) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:
Endereço:	Bairro:
Município:	UF:
Telefone:	E-mail:

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Mamede/Sumidouro	Área Total (ha): 89,7766
Registro nº: 24.445	Município/UF: Januária/MG

Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3135209-65DBCB737D5C48D6B8DA50159B0E2896

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Unidade		
			Fuso	X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo (CONVENCIONAL)	7,76	hectares			
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo (CORRETIVA)	2,23	hectares			

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (UTM, Sirgas 2000)	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo (CONVENCIONAL)	7,76	hectares	23L	551.944	8.304.474
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo (CORRETIVA)	2,23	hectares	23L	552.185	8.304.576

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Agricultura		9,99

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional	Área (ha)
Mata Atlântica/Cerrado	cerrado	Inicial	9,99

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa (CONVENCIONAL)		146,59	m³
Lenha de floresta nativa (CORRETIVA)		68,39	m³
TOTAL		214,98	m³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 17/01/2025

Data da vistoria: 09/04/2025

Data de solicitação de informações complementares: Não se aplica

Data do recebimento de informações complementares: Não se aplica

Data de emissão do parecer técnico: 14/04/2025.

2. OBJETIVO

É objeto deste parecer a análise do requerimento para intervenção ambiental, visando a supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, em 9,99 hectares, na Fazenda Mamede/Sumidouro, Januária, MG, para a implantação da atividade de pecuária, com produção de 214 m³ de lenha de floresta nativa para comercialização “in natura”.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O imóvel rural denominado "Fazenda Mamede", Januária, MG, está registrado na matrícula nº 24.445 do Ofício de Registro de móveis de Januária. Possui uma área total de 89,7766 hectares.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3135209-65DBCB737D5C48D6B8DA50159B0E2896

- Área total: 89,96 (1,3825 módulos fiscais)

- Área de reserva legal: 21,03 ha

- Área de preservação permanente: 2,72 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 27,25 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

(X) A área está preservada: 21,03 ha

() A área está em recuperação:

() A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

(X) Proposta no CAR () Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento: Não se aplica

(X) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 1

- Parecer sobre o CAR:

As informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida. Não foi computado área de preservação permanente como Reserva Legal.

Nos termos do Decreto Estadual nº 47.749, de 11 de novembro 2019, a localização da Reserva Legal está aprovada conforme o CAR verificado na data de 10/12/2024.

Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.

§ 1º – A aprovação a que se refere o caput constará em parecer do órgão ambiental responsável pela análise da intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa.

§ 2º – A aprovação da localização da área de Reserva Legal levará em consideração os critérios ambientais elencados no art. 26 da Lei nº 20.922, de 2013.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

A finalidade do Projeto de Intervenção Ambiental – PIA é o estudo de uma área de 9,99 hectares, abrangendo a área objeto do Auto de Infração nº 329593/2024 (1,72 ha) e uma área adicional requerida de 8,27 ha, localizada na Fazenda Mamede/Sumidouro, no distrito de Sambaíba, município de Januária/MG. A intervenção ambiental tem como objetivo a supressão de vegetação nativa do bioma Cerrado, visando à implantação de pastagem para recria e engorda de bovinos da raça Nelore, atividade típica da região.

A propriedade possui área total de 89,7766 hectares, registrada sob a matrícula nº 24.445, na Comarca de Januária/MG. O imóvel possui cobertura vegetal classificada como cerrado típico em estágio inicial a mediano de regeneração, conforme diagnóstico florístico e classificação fitofisionômica realizada com base no IDE-SISEMA. A biomassa resultante da intervenção será parcialmente incorporada ao solo e parcialmente comercializada como lenha nativa.

O Inventário Florestal Quantitativo foi realizado com amostragem casual simples, em quatro unidades amostrais retangulares de 10 m x 25 m (250 m²) cada, totalizando 0,10 hectare de área amostral, o que representa 1,01% da área total em estudo. A vegetação apresentou homogeneidade suficiente para justificar essa abordagem, e os parâmetros estimados apresentam erro amostral aceitável.

O inventário contabilizou um volume médio de 23,75 m³/ha de material lenhoso, totalizando 237,26 m³ de lenha nativa para a área total de 9,99 ha, sendo 214,98 m³ considerados exploráveis, e 22,28 m³ protegidos conforme legislação vigente.

As espécies florestais mais frequentes na área de estudo incluem: pau-terra (*Qualea grandiflora*) com volume de 5,22 m³/ha, pau-terra-roxo (*Qualea parviflora*) com 3,15 m³/ha, jatobá-do-cerrado (*Hymenaea stigonocarpa*) com 2,26 m³/ha, murici (*Byrsonima spp.*), jacarandá (*Machaerium villosum*), pequi (*Caryocar brasiliense*), vinhático (*Plathymenia reticulata*), caraíba (*Tabebuia caraiba*), sucupira branca (*Pterodon emarginatus*), e pau-santo (*Kielmeyera sp.*), entre outras.

O projeto de intervenção ambiental e o inventário florestal estão sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Marcelo Roberto Enrique Cares Bustamante, CREA nº MG 73.323/D.

Taxa de Expediente: R\$ 707,48 (DAE nº 1401346553769 ; quitado em 02/12/2024).

Taxa florestal:

Requerimento "convencional": 166,99 m³ de lenha de floresta nativa R\$ 1.234,32 (DAE nº 2901346554291; quitado em 02/12/2024).

Requerimento "corretivo": 47,99 m³ de lenha de floresta nativa R\$ 709,44 (DAE nº 2901346554291; quitado em 02/12/2024).

As taxas foram quitadas em conformidade com o requerimento para intervenção ambiental apresentado.

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23135396

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Muito alta
- Prioridade para conservação da flora: Baixa
- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Extrema
- Unidade de conservação: Não se aplica
- Áreas indígenas ou quilombolas: Não se aplica
- Área de aplicação da lei da mata atlântica (11.428/2006): Se aplica.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: Não se aplica.
- Atividades licenciadas / a licenciar: Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura e Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo
- Classe do empreendimento: Não se aplica
- Critério locacional: Não se aplica
- Modalidade de licenciamento: (X) Não passível () LAS/Cadastro () LAS/RAS () LAC () LAT
- Número do documento: Não se aplica.

4.3 Vistoria realizada:

A vistoria foi realizada em 09 de abril de 2025. Foi verificada que a área requerida possui vegetação de cerrado e que houve desmate sem autorização (o que justificou o auto de infração em anexo ao processo) A reserva legal está preservada e sem histórico de intervenção.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: Plana a suave-ondulada
- Solo: Latossolo vermelho-amarelo distrófico
- Hidrografia: Bacia Federal do Rio São Francisco; Bacia Estadual do Rio Pandeiros; UPGRH (SF09).

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: Bioma Mata Atlântica/Cerrado; fitofisionomia "cerrado". Foi constatada a presença de *Caryocar brasiliense* (pequiáceo), espécie protegida pela Lei Estadual 20.308/2012
- Fauna: Não foram detectadas espécies ameaçadas de extinção.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Não se aplica.

5. ANÁLISE TÉCNICA

É objeto deste parecer a análise do requerimento para intervenção ambiental, visando a supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, em 9,99 hectares, na Fazenda Mamede/Sumidouro, Januária, MG, para a implantação da atividade de pecuária, com produção de 214 m³ de lenha de floresta nativa para comercialização “in natura”.

Da solicitação de informações complementares:

Não se aplica.

Da Reserva Legal e Cadastro Ambiental Rural:

O imóvel está cadastrado no Sicar sob o protocolo MG-3135209-65DBCB737D5C48D6B8DA50159B0E2896. As informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida. Não foi computado área de preservação permanente como Reserva Legal.

Da análise da supressão da vegetação:

A vegetação foi caracterizada como cerrado em área de regeneração natural em estágio inicial, conforme descrito no PIA, atendendo às diretrizes da Resolução Conjunta Semad/IEF nº 3.102, de 2021.

O inventário floresta seguiu o método de Amostragem Casual Simples, utilizando quatro parcelas de 500 m² (10 x 50 m). O erro de amostragem foi de 9,16%, com intervalo de confiança para o volume total de lenha estimado foi de 313,1700 m³ de lenha de floresta nativa. O intervalo de confiança está entre 215,52 a 258,98 m³.

O volume a ser explorado possui estimativa média de 214,98 m³, variando entre 195,29 e 234,68m³. Isso se justifica devido à preservação de 2,23 m³/ha na área das seguintes espécies: Caraíba, Favela e Pequi.

Apesar de espécies típicas de cerrado, em função da área estar dentro do mapa da Lei da Mata Atlântica, elaborado pelo IBGE, será considerada uma área de transição de biomas.

Conforme relatado no projeto de intervenção ambiental, os indivíduos da espécie popularmente conhecida como "pequi" deverão ser preservados no local. Além da manifestação do empreendedor com relação a manutenção desses indivíduos, estes são protegidos pela Lei Estadual nº 20.308/2012.

Da autorização para intervenção ambiental corretiva:

Dentro da área requerida, existem 2,23 hectares onde houve supressão de vegetação nativa sem autorização de órgão ambiental competente, o que ocasionou a lavratura do auto de infração nº 329593/2024. Apesar de o empreendedor informar que a área correta para a regularização é de 1,72 ha (104337318), a presente análise considerou a informação expressa no auto de infração, ou seja, considerou que a área a ser regularizada é de 2,23 ha.

O empreendedor comprovou o parcelamento da multa administrativa (104337246) e seu respectiva pagamento (104337247). Apresentou também o inventário florestal de área contígua (104337318).

Portanto, os requisitos expressos nos artigos 12 e 13 do Decreto Estadual nº 47749/2019, para a emissão de ato autorizativo corretivo, foram atendidos.

Da Fauna Silvestre

O levantamento da fauna terrestre incluiu métodos indiretos e observações. Está dispensada a autorização para manejo direto da fauna, sendo necessária a apresentação, após a supressão, do relatório de resgate conforme Resolução Conjunta Semad/IEF nº 3.102/2021.

Das compensações ambientais:

Durante a análise do processo para autorização de intervenção ambiental não foi identificada a incidência de compensação ambiental, nos termos do Decreto Estadual nº 47.749, de 11 de novembro de 2019.

Das vedações:

Não foi verificado impedimento para a autorização do uso alternativo do solo, nos termos do Decreto Estadual nº 47.749, de 11 de novembro de 2019.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Supressão de vegetação nativa - Será realizada a compensação ambiental mediante reposição florestal, seja por recolhimento em conta específica ou por meio do plantio de espécies nativas do bioma Cerrado.

Alteração do habitat da fauna local - Serão implementadas ações de afugentamento da fauna antes das operações de corte, garantindo a proteção dos animais durante a execução das atividades de supressão.

Compactação e erosão do solo - Serão adotadas técnicas de conservação do solo, como o manejo adequado da área e a recuperação da vegetação em locais críticos para minimizar os impactos.

Poluição sonora durante as operações - As atividades serão limitadas a horários específicos para reduzir os impactos sobre a fauna e as comunidades vizinhas.

Geração de resíduos vegetais - A biomassa lenhosa será integralmente aproveitada, seja para produção de carvão vegetal ou para comercialização, visando reduzir desperdícios e minimizar impactos ambientais.

6. RESGATE E DESTINAÇÃO DE FAUNA SILVESTRE TERRESTRE

Não se aplica.

7. CONTROLE PROCESSUAL

Manifestação elaborada pela Coordenação do Núcleo de Controle Processual, no uso de suas competências legais previstas no art. 44, II, do Decreto Estadual nº 47.892, de 23 de março de 2020 e segundo a Resolução Conjunta Semad/IEF nº 3.102, de 26 de outubro de 2021, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental no âmbito do Estado de Minas Gerais e dá outras providências e o Decreto Estadual nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

Trata-se do Processo SEI nº 2100.01.0047841/2024-45, referente à supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo (convencional) em 7,76 hectares e à supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo (corretiva) em 2,23 hectares, bioma Cerrado, a ser realizada na Fazenda Mamede/Sumidouro, município de Januária/MG, tendo como requerente o Sr. Ademar Ferreira Guedes, a fim de regularização da área objeto do Auto de Infração nº 329593/2024 e posterior implantação de pastagens.

Após análise do presente processo, constata-se que o mesmo se encontra devidamente formalizado nos termos da Resolução Conjunta Semad/IEF nº 3.102/2021, de acordo com a Lei Estadual nº 20.922, de 16 de outubro de 2013 e com o Decreto Estadual nº 47.749/2019. O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, contendo todos os documentos pertinentes e taxas pagas, anexadas aos autos em epígrafe.

No que tange ao pedido de supressão de vegetação nativa, prevê o art. 3º, inciso I do Decreto Estadual nº 47.749/2019:

"Art. 3º - São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

I – supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo".

Desta feita, tem-se que o presente pedido de autorização para intervenção ambiental encontra respaldo no art. 3º, inciso I do Decreto Estadual nº 47.749/2019, tendo sido cumpridas todas as exigências legais e administrativas necessárias à sua análise, merecendo destaque que a área objeto de intervenção não se refere a espaços especialmente protegidos (Áreas de Preservação Permanente, Reserva Legal e outras). Também não foram constatadas áreas abandonadas e/ou subutilizadas. No que se refere à fauna, não foram identificados espécimes protegidos ou ameaçados de extinção. O empreendimento em questão também não está localizado em Unidades de Conservação, nem em zonas de amortecimento de UCs. Não será necessária a realização de nenhuma compensação ambiental proveniente da intervenção ambiental requerida. Ainda, segundo parecer do gestor, a vegetação foi caracterizada como cerrado em área de regeneração natural em estágio inicial, conforme descrito no PIA, atendendo às diretrizes da Resolução Conjunta Semad/IEF nº 3.102, de 2021. E, conforme relatado no projeto de intervenção ambiental, os indivíduos da espécie popularmente conhecida como "pequi" deverão ser preservados no local. Além da manifestação do empreendedor com relação a manutenção desses indivíduos, estes são protegidos pela Lei Estadual nº 20.308/2012.

Também por se tratar de uma intervenção em caráter corretivo, os arts. 12 a 14 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, dispõem sobre o assunto. Vejamos:

"Art. 12 – A suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I – possibilidade de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, por meio da apresentação, pelo infrator, de inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente ou de inventário florestal da própria área, elaborado antes da supressão irregular, e do respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional;

II – inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida;

III – (Revogado pelo inciso III do art. 45 do Decreto nº 47.837, de 9/1/2020.)

IV – recolhimento, pelo infrator, da reposição florestal, da taxa florestal e das compensações ambientais previstas na legislação ambiental vigente.

§ 1º – Nas hipóteses de supressão de vegetação irregular em que não houver comprovação do efetivo uso alternativo do solo no prazo de um ano após a regularização, a área deverá ser totalmente recuperada pelo responsável pela infração ambiental.

§ 2º – O descumprimento da execução das compensações estabelecidas com fundamento no inciso IV do caput, ensejará a cassação da autorização corretiva, sujeitando o responsável pela infração ambiental a regenerar a área objeto de supressão irregular, sem prejuízo do cumprimento das demais obrigações assumidas.

§ 3º – A autorização para intervenção ambiental corretiva também se aplica às demais intervenções ambientais previstas no art. 3º, inclusive quando a intervenção não implicar em supressão de vegetação, hipótese em que não se aplica a condição prevista no inciso I do caput.

Art. 13 – A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.

§ 1º – O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas pelo órgão ambiental estadual, comprovar o recolhimento, o parcelamento ou a conversão da multa nos termos de regulamento específico.

§ 2º – O disposto no § 1º não se aplica àquele que apresentar justificativa fundamentada comprovando não ser o autor da infração, sem prejuízo do processo administrativo punitivo ou sanção administrativa cabível.

Art. 14 – O processo de autorização para intervenção ambiental corretiva deverá ser instruído com cópias do auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, quando houver, e do auto de infração referentes à intervenção irregular".

Foi cumprido o disposto no art. 14 acima descrito, uma vez que no presente processo consta anexado o Auto de Infração correspondente a qual se pretende regularizar a intervenção (Doc. 105753928).

O requerente optou pelo parcelamento da multa, conforme Termo de Confissão e Parcelamento de Débito (104337246), e vem quitando as parcelas de forma pontual, conforme consulta ao Sistema de Autos de Infração – CAP. Dessa forma, é cumprida a determinação do art. 13, § 1º, do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

Controle de Autos de Infração e Processos Administrativos - [Gestão de Parcelas / Emissão de DAE/Emissão de Termo/Parcelamento/Quitação]

Autos de Infração	Cobrança	Processos	Dívida Ativa	Execução Fiscal	Consultas	Relatórios	Gerenciamento	Baixar Índice TI	Ajuda							
Órgão de Cadastro	Emissão de DAE por:	SE MAD	329593	-	2024											
<input checked="" type="radio"/> SEMAD (SUPRAM / SUIFIS)	<input type="radio"/> Auto de Infração	SE MAD	329593	-	2024											
<input type="radio"/> IEF, FEAM, IGAM	<input type="radio"/> Processos IEF															
	<input type="radio"/> Processos SEMAD	/	/													
	<input type="radio"/> Ata de Reunião	/	/													
	<input type="radio"/> CPF / CNPJ **															
	Digitar somente números															
Dados do Auto	Dados do Processo	Parcelas em aberto	Parcelas quitadas	Plano/Parcelamento												
Det. Recet.	Número DAE	DAE Quitação	N. GR Antiga Situação	Plano	Num Parcela	Parcela Atualizada	Valor Parcela Juros	Multa	Desconto	Índice	Data Vencimento DAE	Emissão	Pagamento	Valor Pago	Valor Emolumentos	Obs da Parcela
► MULTAS ADMINISTRATIVAS POR DANOS AMBIENTAIS	5700509291760	202403291760	Quitado	2	1	234,83	234,83	0,00	0,00	0,00	15/11/2024	25/10/2024 09:49:04	20/10/2024	234,83	0,00	
MULTAS ADMINISTRATIVAS POR DANOS AMBIENTAIS	5700509291841	202403291841	Quitado	2	2	234,83	234,83	0,00	0,00	0,00	03/01/2025	25/10/2024 09:49:04	20/10/2024	237,01	0,00	
MULTAS ADMINISTRATIVAS POR DANOS AMBIENTAIS	5700509291921	202403291921	Quitado	2	3	234,83	234,83	0,00	0,00	0,00	31/01/2025	25/10/2024 09:49:04	21/01/2025	241,06	0,00	
MULTAS ADMINISTRATIVAS POR DANOS AMBIENTAIS	5700509292006	202403292006	Quitado	2	4	234,83	234,83	0,00	0,00	0,00	28/02/2025	25/10/2024 09:49:04	21/02/2025	241,06	0,00	
MULTAS ADMINISTRATIVAS POR DANOS AMBIENTAIS	5700509292189	202403292189	Quitado	2	5	234,83	234,83	0,00	0,00	0,00	31/03/2025	25/10/2024 09:49:04	20/03/2025	243,44	0,00	

yale.nogueira - 120000 - UNIDADE REGIONAL DE FLORESTA E BIODIVERSIDADE ALTO MÉDIO SÃO FRANCISCO

96 - ASSISTENTE DE ASSESSORIA JURÍDICA

^ POR PTB2 15/04/2025 15:26

Atendendo ao disposto na Resolução Semad/IEF nº 3102-2021, foi apresentado o Estudo de Fauna dentro do Projeto de Intervenção Ambiental do empreendedor (104337318), sendo o mesmo deferido pelo gestor técnico.

Área total do imóvel de 89,7766 ha. Apresentadas as Certidões de Inteiro Teor referentes às Matrículas nº 24.444 (104337248) e 24.445 (104337253), todas expedidas pelo Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Januária.

O referido empreendimento é não-passível de licenciamento ambiental, segundo a Deliberação Normativa Copam nº 217, de 06 de dezembro de 2017, bem como está inscrito no Cadastro Ambiental Rural – CAR (104337255), em conformidade ao art. 84 do Decreto Estadual nº 47.749/2019. A localização da Reserva Legal também está aprovada conforme o CAR, em cumprimento ao art. 88 do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

Dessa forma, considerando que o processo está devidamente instruído e com respaldo no Parecer Técnico acostado aos autos, bem como ante o disposto no art. 26 da Lei Federal nº 12.651/12; art. 3º, inciso I, do Decreto Estadual nº 47.749/2019 e arts. 12 a 14 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, o Núcleo de Controle Processual da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Médio São Francisco, do ponto de vista jurídico, segue o Parecer Técnico e opina e opina **FAVORAVELMENTE À AUTORIZAÇÃO DA SUPRESSÃO DE COBERTURA VEGETAL NATIVA, PARA USO ALTERNATIVO DO SOLO (CONVENCIONAL) EM 7,76 HA E À SUPRESSÃO DE COBERTURA VEGETAL NATIVA, PARA USO ALTERNATIVO DO SOLO (CORRETIVA) EM 2,23 HA**, nos moldes requeridos e aprovados tecnicamente.

Ressalto que devem ser obedecidas todas as recomendações e as medidas mitigadoras propostas no Parecer Técnico do IEF e no Projeto de Intervenção Ambiental do empreendedor. Ressalto ainda, que deverão ser observadas e cumpridas rigorosamente as condicionantes previstas no item 11 deste Parecer Único.

Fica registrado que a presente Manifestação se restringiu a análise jurídica do requerimento de supressão de cobertura vegetal nativa, com base nas informações técnicas prestadas. Assim, o Núcleo de Controle Processual – URFBio AMSF, não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

E, em cumprimento ao art. 38, parágrafo único, inciso I, do Decreto Estadual nº 47.892/2020, o citado processo encontra-se apto para ser encaminhado à deliberação da autoridade competente, ou seja, ao Supervisor da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Médio São Francisco.

Esta é a Manifestação NCP, s.m.j., à qual submeto à consideração superior.

8. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO INTEGRAL** do requerimento de supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, em 9,99 hectares, na Fazenda Mamede/Sumidouro, Januária, MG, para a implantação da atividade de pecuária, com produção de 214 m³ de lenha de floresta nativa para comercialização “*in natura*”.

9. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Não se aplica.

9.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não se aplica.

10. REPOSIÇÃO FLORESTAL

INSTÂNCIA DECISÓRIA
Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

(X) Despolinamento e/ou desmatamento da reposição florestal

() Formação de florestas, próprias ou fomentadas.

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

() Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

Nome: Cássio Strassburger de Oliveira

MASP: 1.367.515-2

11. CONDICIONANTES

1- Apresentação de relatório simplificado de fiscalização da fauna silvestre terrestre, de acordo com o disposto em termo de referência específico. Prazo: 60 dias após a intervenção ambiental.

Nome: Yale Bethânia Andrade Nogueira

MASP: 1.269.081-4



Documento assinado eletronicamente por **Yale Bethânia Andrade Nogueira, Coordenadora**, em 15/04/2025, às 15:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cássio Strassburger de Oliveira, Servidor Público**, em 15/04/2025, às 15:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **111671543** e o código CRC **C1133D9A**.